
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa				
Despacho	<div style="text-align: right;"> <table border="1" data-bbox="1364 358 1516 515"> <tr><td>CTJ</td></tr> <tr><td>Fls. 17</td></tr> <tr><td>Rub. 88</td></tr> </table> </div> <p style="text-align: center; color: red; font-style: italic;">Substitutivo integral nº 01</p>		CTJ	Fls. 17	Rub. 88
CTJ					
Fls. 17					
Rub. 88					
Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação					

Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observada a legislação federal vigente.




Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.

Art. 2º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

CAPÍTULO II

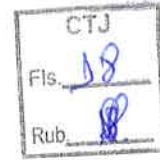
DAS DOAÇÕES E DO ESTÍMULO À ADOÇÃO

Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, dirofilária, leishmaniose, raiva e esporotricose.

CAPÍTULO III

DOS CANIS, GATIS E PET SHOPS

Art. 4º Os canis, gatis comerciais e Pet Shops devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de venda, permuta ou doação, as informações contidas no banco de dados de que trata o caput deverão ser mantidas por pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 5º Todo canil, gatil e Pet Shop deve possuir médico veterinário como responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos cadastrados nos órgãos municipais devem comunicar a estes quaisquer alterações de responsabilidade ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 7º As instalações físicas dos canis, gatis e Pet Shops deverão ser adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais criados, comercializados, permutados ou doados, e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida, com conforto térmico, ventilação, exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal, atendidas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.

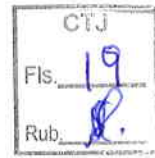
§ 1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima que possibilite aos animais se movimentarem de acordo com as suas necessidades, raça e porte.

§ 2º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.

§ 3º O manejo sanitário e higiênico do canil, gatil, ou Pet Shop deverá ser realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.



Estado de Mato Grosso
 Assembleia Legislativa



Art. 8º As entidades de registro de canis ou gatis e expedição de pedigrees poderão cancelar o registro do criatório se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados à reprodução ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art. 9º Na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal as cartelas de vacinação anotadas e assinadas pelo veterinário responsável, bem como com seus registros genealógicos (pedigree) e documentos de identificação eletrônica (certificado de microchipagem), cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal.

Art. 10 Os estabelecimentos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído devem ser mantidos por pelo menos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS

Art. 11 Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediada no território do Estado de Mato Grosso, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS ou similar, onde houver, ou, no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VI

DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 12 A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos III e IV.

Art. 13 Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser coordenado por um



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 14 A frequência dos acasalamentos e prenhez dos matrizes dos canis e gatis dependerão do estado geral da fêmea utilizada como matriz, no momento do acasalamento ou inseminação, cuja avaliação caberá ao médico veterinário responsável do criatório.

Parágrafo único. Caberá ao veterinário supervisor do canil ou gatil, fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 15 A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de 48 (quarenta e oito) horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 16 No caso de descumprimento da Lei por parte do veterinário, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada nos casos de reincidência.

Art. 17 As sanções previstas nos arts. 20 e 21 serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

CTJ
Fls. 21
Rub. 1



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei em questão, de modo a suprimir eventuais inconstitucionalidades e incompatibilidades com as normas gerais que disciplinam idêntica matéria, permitindo que a proposição, nos termos da justificativa do Autor, aufera êxito no combate aos maus-tratos e ao abandono dos animais de estimação, através da regulamentação da reprodução, criação, venda, compra e doação dos mesmos no âmbito estadual.

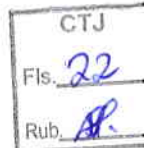
Sala de Reunião das Comissões em 01 de Junho de 2021


Comissão de Constituição, Justiça e Redação






ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 393/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 44/2020 que “Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Wilson Santos

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 44/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 11/02/2020, com o devido cumprimento no dia 18/02/2020 (fls. 02 e 07v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 20/02/2020, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 09/13), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020 (fl. 15v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“A presente proposição visa combater os maus-tratos e o abandono dos animais de estimação, através da regulamentação da reprodução, criação, venda, compra e doação dos mesmos no âmbito estadual.

A normatização quanto à execução das atividades descritas, evita a proliferação de estabelecimentos clandestinos no Estado.

É notório o aumento dessa atividade em nosso Estado, sendo desenvolvida, muitas vezes, de forma negligente, aumentando o número de animais capturados, que em grande parte, acabam sacrificados no Centro de Controle de Zoonose, deixando ao Poder Público os prejuízos desta exploração.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto ajuda no combate o abandono destes animais ao estabelecer o acolhimento dos mesmos por entidades de proteção animal. O uso de má-fé por parte de alguns comerciantes para com o consumidor, devido à falta de legislação estadual específica e fiscalização adequada, além da venda indiscriminada dos animais acima especificados, ocasiona verdadeiro caos à saúde pública do nosso Estado.

Ressalta-se que o Estado de Pernambuco, já aprovou legislação no mesmo sentido, a Lei 16.536 de 09 de janeiro de 2019 e em diversos Estados há proposição tramitando para regulamentar tal celeuma, cujo tema é de enorme relevância para a sociedade”.

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 02/09/2020 e 09/09/2020 (fl. 17v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Nesse contexto, convém esclarecer que no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Realizar-se-á, ainda, a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Por derradeiro, esta Comissão observará se o projeto de lei atende o disposto na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 06/1990, que disciplinam a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.

Desta feita, estabelecidas as premissas iniciais acerca do exame do projeto de lei por esta CCJR, registre-se que a presente propositura busca disciplinar a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme se extrai da dicção de seu artigo 1º, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observada a legislação federal vigente”.

Trata-se, em verdade, de projeto de lei extenso, cujos dispositivos abordam diversos aspectos relacionados diretamente com a proteção à fauna e ao meio ambiente e a proteção à saúde. De forma mediata, tem-se que a proposição se encontra associada ao direito econômico e às regras de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Como é cediço, regras de funcionamento de estabelecimentos comerciais, proibição de atividades em determinados logradouros, etc., em decorrência do princípio da preponderância do interesse, foram inseridas no âmbito da competência legislativa privativa dos Municípios, uma vez que tais matérias são de interesse local. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por esta razão, entende-se que os artigos 4º; 5º; 7º; 9º e o § 3º do artigo 10, dispõem sobre assuntos de interesse predominantemente local, invadindo o âmbito da competência legislativa municipal, restando caracterizada violação ao artigo 18, *caput*, e ao artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, motivo pelo qual se recomenda a supressão dos aludidos dispositivos.

A seu turno, impende destacar que **a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre fauna é concorrente**, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (negritou-se)

Dessa forma, no tocante às disposições para comercialização e doação de animais, é necessário informar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a Resolução nº 1.069/2014, que estabelece diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

Observa-se que referida resolução estabelece diversas obrigações aos comerciantes, dentre os quais, é possível citar a título ilustrativo: os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico; este responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais. O local ainda deve possuir fácil acesso à água e alimentos; ser seguro, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga, como também apresentar plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, e deve possuir manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais, etc.

No que tange especificamente à atividade de venda ou doação dos animais, em seu artigo 8º, a Resolução disciplina que o responsável técnico do estabelecimento comercial deve:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 26
Rub. P.

- a) oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;
- b) orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;
- c) garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;
- d) verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
- e) disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4o da Resolução CFMV no 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;
- f) orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
- g) assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
- h) exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3o da Resolução CFMV no 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;
- i) não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Destaque-se, ainda, que o artigo 10 da Resolução nº 1.069/2014 impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de manter à disposição do sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 02 (dois) anos, registro dos animais comercializados, abrangendo as informações estabelecidas na resolução, incluindo a documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico ou contrato que contemple tais informações.

Nesse contexto, urge esclarecer que no exercício da competência para editar normas gerais sobre meio ambiente, cabe à União não apenas instituir linhas orientadoras para a atividade legislativa dos Estados, mas também dispor diretamente sobre as matérias que exijam a instituição de regramento uniforme, pois, no caso de atividades que devam ser desenvolvidas nacionalmente, de forma contínua e interligada, as exigências impostas pelo Poder Público em matéria ambiental devem ser naturalmente homogêneas.



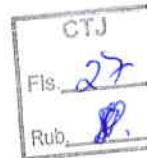
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, constitui elemento conceitual das normas gerais o âmbito nacional de sua vigência, a sua aplicação uniforme em todo o território brasileiro. A própria expressão “norma geral” aponta para o seu alcance nacional, contrapondo-se o geral ao parcial, ao particular ou peculiar. Em sede de competência concorrente, normas destinadas especificamente a regular realidades verificáveis em âmbito local ou regional devem ser obra do legislador estadual.

Depreende-se, entretanto, que ao complementar a legislação nacional, as normas estaduais não podem contrariar as regras gerais estabelecidas pela União, sob pena de inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente, restando configurada a inconstitucionalidade formal da lei por invasão do campo de atuação alheio.

Corolário lógico disso é o entendimento de que Estados-membros não têm competência legislativa para proibir uma atividade que foi expressamente autorizada pela norma geral da União. Portanto, se a lei federal admite, ainda que de modo restrito, determinada situação, isso significa que a lei estadual ou municipal não poderia proibi-la totalmente. Ao agir assim, a lei estadual estaria contrariando a norma geral fixada pela União e, como esclarecido alhures, a legislação estadual deve suplementar a norma geral, e não contrariá-la ou substituí-la.

Seguindo esse raciocínio, percebe-se que em nenhum momento a norma federal estabelece a necessidade de os animais estarem esterilizados para serem oferecidos para adoção ou para venda, como estabelecem o § 4º do artigo 3º e o artigo 12 do projeto sob análise.

Tampouco existe no âmbito federal a exigência de os animais só poderem ser comercializados ou permutados se forem microchipados, conforme prevê o artigo 12; artigo 13, I; III; e seu parágrafo único, da proposição.

Ressalta-se que as exigências multicitadas poderiam dificultar absurdamente as transações de doações, venda e permuta com esses animais, resultando em outras consequências, inclusive de aspectos econômicos e de saúde pública.

Outrossim, cabe registrar não existir na norma da União qualquer proibição de comercialização de cães e gatos por *pet shops*, não havendo razão para a manutenção do artigo 15 da presente proposição.

Desta feita, diante da apontada inconstitucionalidade por vício de competência privativa da União para tratar sobre normas gerais, conclui-se que o Estado de Mato Grosso não pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar dos seguintes dispositivos constantes no Projeto de Lei nº 44/2020: §4º do artigo 3º; artigo 12; incisos I e III e parágrafo único do artigo 13; e artigo 15. Recomenda-se, destarte, emenda para suprimir esses dispositivos da proposição.

Relativamente ao parágrafo único do artigo 14, entende-se que ao vaticinar a regra de 5 (cinco) anos para a manutenção de dados, o dispositivo colide com o disposto em norma federal, que prevê o prazo de 2 (dois) anos para a conservação dos dados, motivo pelo qual se recomenda emenda para compatibilizar a redação ao mesmo prazo da legislação federal.

6



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. 8

Por sua vez, no que tange à **iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a temática ora apreciada, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

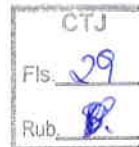
III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)

Registre-se, ademais, que a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo e tampouco cria despesa, razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo.

Ressalte-se que, o simples fato de o Projeto de Lei em análise estabelecer multa em caso de descumprimento da determinação – que será fiscalizada e aplicada pelo Poder Executivo –, não enquadra a matéria, por si só, dentre aquelas estabelecidas pelo artigo 39, parágrafo único, da Carta



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual, pois não se está criando ou estruturando qualquer órgão da administração pública estadual. Sobre o tema, a jurisprudência do STF:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao poder executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do governador do estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o poder legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da carta constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF; ADI 2.444; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 06/11/2014; DJE 13/02/2015; Pág. 20)*

Assim sendo, constatada a competência legislativa do Estado de Mato Grosso para tratar da matéria, após o Substitutivo Integral proposto, como ainda a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

De sua vez, quanto à materialidade da proposta em discussão, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Cartas Federal e Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Importante salientar que, com a finalidade de suprimir as eventuais inconstitucionalidades apontadas na fundamentação supratranscrita, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 369, “c”, do RIALMT, e em conjunto com a assessoria parlamentar do Deputado Dilmar Dal Bosco, apresenta o **Substitutivo Integral n.º 01**, que altera para 2 (dois) anos o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 6º e no parágrafo único do artigo 14 da proposição; e exclui do texto da propositura o artigo 3º, § 4º; artigo 4º; artigo 5º; artigo 7º; artigo 10, § 3º; artigo 12; artigo 13, I, III e parágrafo único; e artigo 15, renumerando, conseqüentemente, os artigos subsequentes do projeto de lei.

Destarte, é forçoso concluir que o **Substitutivo Integral n.º 01** objetiva conferir melhor redação à propositura, de modo afastar as inconsistências, razão pela qual deve ser **acatado**.

Assim sendo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01**.



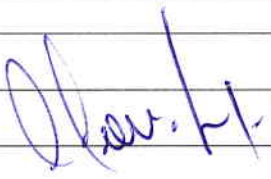
Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.

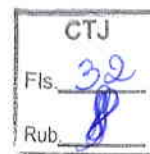


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 44/2020 - Parecer n.º 393/2021
Reunião da Comissão em 01/06/2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 44/2020
Autor:	Deputado Dilmar Dal Bosco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR